

**RESOLUÇÃO Nº 024/2015 – CONSEPE**

(Revogada a partir do 2º semestre de 2019 pela [Resolução nº 2/2019-CONSEPE](#))

Regulamenta o Regime Especial de Atendimento Domiciliar Temporário para acadêmicos dos Cursos Superiores da UDESC.

O Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, no uso de suas atribuições, considerando a deliberação do Plenário relativa ao Processo nº 11656/2015, tomada em sessão de 23 de julho de 2015,

**R E S O L V E:****CAPÍTULO I**  
**Da Conceituação**

Art. 1º O regime especial de atendimento domiciliar é uma prática excepcional que tem por objetivo oferecer condições especiais de acompanhamento e participação nas atividades pedagógicas aos acadêmicos em situações que lhe impossibilitem a frequência e a participação nas atividades escolares normais.

Art. 2º O regime especial de atendimento domiciliar se define pela dispensa da exigibilidade de presença física do acadêmico nas aulas, substituída por programação especial definida pelo professor da disciplina e operacionalizada pela Secretaria de Ensino de Graduação e/ou Secretaria do Departamento, com o objetivo de dar continuidade ao processo psicopedagógico da aprendizagem.

Art. 3º A Universidade do Estado de Santa Catarina, de acordo com as condições disponíveis e conforme o conteúdo curricular da disciplina, poderá conceder atividades domiciliares com acompanhamento, para seus acadêmicos que assim o requeiram, nos moldes desta Resolução.

Parágrafo único. Disciplinas de caráter prático e estágios não poderão ter atendimento domiciliar temporário.

Art. 4º O disposto nesta Resolução aplica-se somente ao acadêmico regularmente matriculado em curso superior da UDESC.

**CAPÍTULO II**  
**Da Aplicabilidade do Regime Especial de Atendimento Domiciliar**

Art. 5º O regime especial de atendimento domiciliar deve ser solicitado quando da observação do problema que impede o acadêmico de manter frequência normal em aula, não sendo concedido em hipótese alguma para data retroativa.

Parágrafo único. No caso da impossibilidade do próprio acadêmico comparecer a Secretaria, a solicitação poderá ser entregue por terceiro.

Art. 6º O período para concessão do regime especial de atendimento domiciliar não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 7º A concessão do regime especial de atendimento domiciliar não poderá ultrapassar o final do período letivo em que o acadêmico estiver matriculado, de acordo com o Calendário Acadêmico da UDESC.

§ 1º É permitida a renovação do regime especial de atendimento domiciliar durante o semestre letivo, devidamente fundamentado e com apresentação de novo atestado ou laudo, cumprindo-se o disposto nesta Resolução.

§ 2º Em sendo necessária a continuidade do regime especial de atendimento domiciliar, após o encerramento do semestre letivo, o acadêmico deverá apresentar novo requerimento e terá sua matrícula automaticamente trancada, à exceção da acadêmica gestante.

### **CAPÍTULO III** **Do Direito ao Regime Especial de Atendimento Domiciliar**

Art. 8º São considerados aptos para solicitar o direito ao regime especial de atendimento domiciliar:

- I - a acadêmica gestante:
  - a) pelo período de até 4 meses podendo ser usufruído a partir do 8º mês de gestação mediante documento comprobatório;
  - b) em situações excepcionais, comprovadas mediante atestado médico;
- II - o acadêmico portador de afecções adquiridas, infecções, traumatismos, tratamentos quimioterápicos/radioterápicos ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:
  - a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, comprovada mediante atestado médico/psicológico;
  - b) ocorrência isolada ou esporádica, comprovada por atestado médico/psicológico;
- III - o acadêmico convocado para o serviço militar obrigatório, que esteja obrigado a faltar às atividades acadêmicas por força de exercício de manobra ou exercício de apresentação das reservas ou cerimônias cívicas, quando comprovado por documento da autoridade competente.

### **CAPÍTULO IV** **Dos Procedimentos para Solicitar o Regime Especial de Atendimento Domiciliar**

Art. 9º O regime especial de atendimento domiciliar deve ser requerido pelo acadêmico ou por terceiro, até 5 (cinco) dias úteis contados a partir do início do impedimento, expressamente comprovado.

§ 1º A solicitação deve ser protocolada na Secretaria de Ensino de Graduação e/ou da Secretaria do Departamento da Unidade de Ensino em que o acadêmico esteja matriculado.

§ 2º O requerimento será endereçado ao Chefe do Departamento do curso em que o acadêmico se encontra matriculado.

§ 3º No requerimento devem constar informações precisas para contato com o acadêmico (telefone, endereço residencial, endereço de correio eletrônico, número de matrícula, curso e fase).

Art. 10. O documento que comprova a impossibilidade do acadêmico frequentar as atividades em sala de aula deve ser firmado por profissional legalmente habilitado, e deverá constar o período de início e o de término do impedimento.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Análise e Julgamento do Pedido**

Art.11. A Secretaria de Ensino de Graduação e/ou Departamento terá o prazo de 2 (dois) dias úteis para se manifestar a respeito do requerimento, emitindo parecer.

Art. 12. Em caso de parecer positivo, a Secretaria de Ensino de Graduação e/ou Secretaria do Departamento encaminhará ao Chefe de Departamento do Curso anexando também declaração de matrícula referente a(s) disciplina(s) em que o acadêmico se encontra matriculado.

Art.13. Em caso de parecer negativo, a Secretaria de Ensino de Graduação e/ou Departamento dará ciência ao acadêmico.

Art. 14. O Chefe de Departamento do curso terá um prazo de 3 (três) dias úteis para emitir parecer sobre as disciplinas em que será possível aplicar um plano de estudos.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Plano de Estudos**

Art. 15. O Chefe de Departamento do Curso solicitará ao professor responsável pela disciplina que será oferecida em regime especial, a elaboração de um plano de estudos que deverá ser apresentado em até 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º O plano de estudos deve ser compatível com as condições físicas do requerente.

§ 2º O plano de estudos deverá conter os conteúdos e as atividades a serem desenvolvidas pelo acadêmico, bem como bibliografia a ser consultada e cronograma de exercícios de verificação da aprendizagem.

Art. 16. O plano de estudos proposto pelo professor responsável da disciplina deverá ser aprovado pelo Chefe de Departamento do Curso.

Parágrafo único. Após aprovado, a Secretaria de Ensino de Graduação e/ou Secretaria do Departamento encaminhará ao acadêmico.

Art. 17. É de responsabilidade do professor, além da elaboração do plano de estudos para o acadêmico, as seguintes atribuições:

I - promover o acompanhamento do plano de estudos, disponibilizando meios para contato com o acadêmico;

II - acompanhar o processo de aprendizagem do acadêmico;

III – avaliar as atividades realizadas, atribuindo-lhes notas/médias consoantes com sistema de verificação da aprendizagem da UDESC;

IV – lançar no diário de classe a frequência do acadêmico ao longo do período de regime de atividades domiciliares, ressaltando no mesmo as datas inicial e final do regime, para dar ciência da situação diferenciada do acadêmico.

Art. 18. O desempenho nas avaliações ocorridas durante o período de impedimento do aluno será mensurado pelo professor da disciplina, mediante cumprimento e aprovação das atividades dispostas no plano de estudos.

Parágrafo único. O não cumprimento das atividades constantes do plano de estudos poderá acarretar na reaprovação do acadêmico na disciplina.

## **CAPÍTULO VII** **Das Considerações Gerais**

Art. 19. A UDESC assegurará, na medida de suas possibilidades, ao professor da disciplina em que o acadêmico em regime especial estiver matriculado, os meios necessários para acompanhamento das atividades domiciliares.

Art. 20. No caso do acadêmico estar matriculado em estágio supervisionado ou disciplina predominantemente prática, poderá ser estabelecido um horário especial para cumprimento da programação prática após o seu retorno às atividades escolares.

§ 1º O horário especial será estabelecido somente quando for possível assegurar a continuidade do processo de aprendizagem e garantir a realização de, pelo menos, 75% das atividades práticas programadas.

§ 2º O acadêmico deverá integralizar as atividades de que trata o parágrafo anterior até 05 (cinco) dias úteis antes da realização da nova matrícula.

Art. 21. Cabe ao acadêmico, ou através de seu representante, manter-se em contato com o professor da disciplina, para o cumprimento das atividades e entrega das tarefas contidas em seu plano de estudos estabelecidas no regime especial de atendimento domiciliar.

Art. 22. Será permitido ao acadêmico o cancelamento de matrícula, para a disciplina em que o regime especial for negado.

Art. 23. Os casos omissos nesta Resolução serão julgados pela Direção de Ensino.

Art. 24. Esta resolução entra em vigor nesta data.

Florianópolis, 23 de julho de 2015.

Professor Luciano Emilio Hack  
Presidente do CONSEPE